

Dinâmicas imobiliárias urbano-rurais: a ação político-jurídica dos pescadores do Lago da Perucaba frente à expansão do capital imobiliário em Arapiraca-AL

José Inaldo Valões¹
Lemuel Dourado Guerra²

RESUMO

Neste artigo, analisamos o conflito entre uma comunidade de pescadores de Arapiraca-AL e o capital imobiliário pela posse de uma porção de terra à margem do denominado Lago da Perucaba, na zona rural da referida cidade. Desde 2014 os pescadores enfrentam um processo judicial movido pela Prefeitura Municipal visando à desocupação do local tradicional de moradia e/ou apoio às suas atividades laborativas e culturais, sem indenização. No presente texto, apresentamos as linhas gerais do debate de inspiração marxista sobre Estado e movimentos sociais relativos ao espaço urbano e a contextualização do caso pesquisado, bem como a análise dos usos que os pescadores fazem da judicialização do conflito. Dentre as principais conclusões, destacamos as seguintes: (1) o caso dos pescadores da Perucaba é emblemático da acumulação por espoliação em favor do capital imobiliário na cidade de Arapiraca, revelada pelo papel do Estado, tanto na ação do Executivo como no uso do judiciário; e (2) a judicialização do conflito favoreceu os pescadores, que entram em cena de maneira autônoma e constroem estratégias alternativas ao uso dos instrumentos de defesa legal oferecidos pelo campo jurídico, combinando ações jurídicas e políticas.

Palavras-chave: Capital Imobiliário, Pescadores do Lago da Perucaba, Judicialização de Movimentos Sociais.

URBAN AND RURAL REAL ESTATE DYNAMICS: THE POLITICAL-LEGAL ACTION OF THE FISHERMEN OF LAKE PERUCABA IN FRONT OF THE EXPANSION OF THE REAL ESTATE CAPITAL IN ARAPIRACA-ALAGOAS STATE, BRAZIL

ABSTRACT

In this article it is analyzed the conflict between a fishing community of Arapiraca –AL and the real estate capital for the possession of a portion of land on the margins of the Perucaba Lake. Since 2014, fishermen have been facing a lawsuit filed by the City Hall seeking to evict the traditional place of residence and / or support their labor and cultural activities, without compensation. In this text we present the general lines of the Marxist-inspired debate on the State and social movements related to urban space as well the context of the case studied, focusing on the uses that fishermen make of the judicialization of the conflict. Among the main conclusions, we highlight the following: (1) the case of Perucaba fishermen is emblematic of the accumulation by plunder in favor of real estate capital in the city of Arapiraca, revealed by the role of the State, both in the action of the Executive and in the use of the judiciary ; and (2) the judicialization of the conflict favored fishermen, who enter the scene autonomously and build alternative strategies to the use of legal defense instruments offered by the legal field, combining legal and political actions.

Keywords: Real Estate Capital, Fishermen from Perucaba Lake, Judicialization of Social Movements.

INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Sociologia; Pesquisador no Núcleo de Pesquisa, Extensão e Assessoria Jurídica Popular (NEAJUP) da Universidade Estadual de Alagoas. E-mail: inaldovaloes@gmail.com

² Dr. Em Sociologia; professor do Programa de pós-Graduação em Ciências Sociais da UFCG. E-mail: lenksguerra@yahoo.com

Neste artigo, discutimos dinâmicas de configuração das relações entre o urbano e o rural, focalizando o uso do Direito por movimentos sociais, levando em consideração a caracterização do Estado e da esfera do Judiciário no modo de produção capitalista, a partir da perspectiva marxista, buscando combinar as teorias derivacionistas do Direito e do Estado com os estudos do chamado ‘direito insurgente’ na análise do caso concreto mencionado.

O caso em análise refere-se a um grupo de pescadores enquanto atores políticos-jurídicos no cenário da luta pela manutenção da posse de uma pequena porção de terra à margem do açude do DNOCS (Departamento Nacional de Obras Contra as Secas), construído por este órgão na década de 1960, na área rural da cidade de Arapiraca-AL. Desde a década de 2000, o local também é chamado de ‘Lago da Perucaba’, mesma época em que a região passou a ser mais valorizada pela especulação imobiliária, havendo construção de condomínios de luxo e obras públicas de urbanização do entorno do açude. É no contexto de expansão desse processo social que desde 2014 os pescadores enfrentam um processo judicial (Autos n.: 0000992-62.2014.8.02.0058, 4ª Vara da Comarca de Arapiraca-AL) promovido pela Prefeitura Municipal, visando a desocupação sem indenização do local tradicional de apoio às suas atividades laborativas e culturais. Esse conflito em sua dimensão judicial já dura 3 anos e em seu percurso percebe-se as nuances da luta de classes em sociedades periféricas onde o Estado não concluiu a sua formação enquanto instância técnica neutra de defesa da legalidade (interesses gerais da classe burguesa).

É durante meados da segunda década dos anos 2000 que se consolida o processo de reestruturação produtiva da cidade, que vem passando por um processo intenso de mudanças na sua economia, fundamentado na transição da predominância da renda fundiária agrícola para a da renda fundiária urbana (Nardi, 2010). Há o encarecimento do solo urbano, o qual, combinado com a formação de uma nova elite distanciada da ruralidade, que se apresenta como ‘moderna’, fez emergir o conflito entre os pescadores tradicionais da região do açude do DNOCS e o capital imobiliário (associado ao poder público municipal), tendo o mesmo tomado uma forma judicializada. Para resolver o conflito citado, o Município entrou com uma ação contra os pescadores, com o objetivo de expulsá-los da região conhecida como ‘Açude do DNOCS ou Açude do Governo’, mas denominado pela prefeitura, desde os anos de 2000, como ‘Lago da Perucaba’, uma região marginalizada anteriormente, que tem sido alvo de ações de ‘melhoramento’ executadas pelo poder municipal, para nela favorecer a construção de condomínios de luxo.

A ação judicial iniciada pela prefeitura omite a existência e o interesse dos condomínios na ação, mas panfletos de propaganda e outras ações do *marketing* imobiliário revelam que há planos de construção de um hotel justamente na região tradicionalmente ocupada pela comunidade de pescadores.

Este fato foi levado aos autos do processo pela intervenção da Procuradoria Geral da República e Advocacia Geral da União (ambas agindo por intermédio do DNOCS). Assim, enquanto o ente federativo municipal aparentemente defende interesses do capital imobiliário, a autarquia federal que construiu o açude (DNOCS) foi mobilizada pelos pescadores no intuito de auxiliá-los no processo.

Nosso interesse neste artigo é discutir como esse conflito tem se delineado, a partir da análise dos modos pelos quais as ações dos pescadores e de agentes do capital imobiliário se constituem na esfera pública, bem como a atuação do Estado enquanto instância mediadora do conflito entre as partes envolvidas.

PESCADORES EM MEIO À “MODERNIZAÇÃO” DAS RELAÇÕES SOCIAIS

A situação enfrentada pelos pescadores, objeto deste estudo, reflete a expansão do processo descrito anteriormente, na medida em que, após a consolidação do reordenamento nas áreas centrais, o capital imobiliário avançou para áreas periféricas, subvertendo o ordenamento de áreas rurais, que foram valorizadas por ações públicas, privadas e ressignificadas, ganhando agora o *status* de áreas ‘urbanas’ e ‘nobres’. Esse fenômeno será analisado na pesquisa a partir de uma discussão baseada na reflexão teórica sobre a questão fundiária urbana no Brasil em geral e especificamente em Arapiraca.

A comunidade dos pescadores aparentemente representa um modo de vida que persiste temporal e espacialmente ao processo das recentes transformações urbanas de Arapiraca, localidade que, com base em leituras preliminares sobre a história municipal, não apresentava índices significativos de concentração de terras. Sua estrutura fundiária foi alicerçada na cultura fumageira, que, por ser extremamente dependente da produção em regime de trabalho familiar, acabava gerando uma estrutura de minifúndios. Estes não possuíam autonomia produtiva, pois a produção fumageira é subordinada ao sistema de crédito e a sua distribuição é concentrada na figura dos ‘atravessadores’.

O processo acelerado de inserção tardia na ‘modernidade’ – ou na ‘modernização contemporânea’, como prefere Santos (1994) – pode ter produzido mudanças na estrutura fundiária do município, pelo fato de que, com o fim da cultura fumageira, observa-se muitos agricultores vendendo seus minifúndios, que viraram ou objeto da especulação imobiliária ou foram, a partir da junção de várias propriedades compradas por um único fazendeiro, ou por um mesmo grupo econômico, transformados em latifúndio. Pode ter ocorrido na região uma ‘reforma agrária ao avesso’.

Os documentos históricos apontam que, na região aqui focalizada, se considerado o período anterior à emergência da área do açude como objeto de especulação imobiliária, havia uma diversidade de proprietários. Na atualidade, verifica-se a concentração da propriedade nas mãos de 2 grupos imobiliários.

Tendo em vista o cenário acima descrito, a inevitabilidade da mobilização do Direito, na era da judicialização das relações sociais (Vianna, 1999), as questões fundamentais que tentaremos responder com esse trabalho podem ser assim enunciadas: 1 . Como os atores que disputam a posse da área da Lagoa da Perucaba, em Arapiraca, constroem seus lugares, interesses e demandas? 2 . Como o Estado media o conflito entre eles?

A CIDADE E O CONFLITO SOB UMA ÓTICA MARXISTA

Para Harvey (2014), a urbanização exerce um papel essencial na acumulação do capital, inserindo-se na dinâmica capitalista como um fenômeno de classe.

A urbanização sempre foi, portanto, algum tipo de fenômeno de classe, uma vez que os excedentes são extraídos de algum lugar ou de alguém, enquanto o controle sobre o uso desse lucro acumulado costuma permanecer nas mãos de poucos (como uma oligarquia religiosa ou um poeta guerreiro com ambições imperiais). (Harvey, 2014, p.30)

O capitalismo encontra modos de operar diante das circunstâncias em que atua buscando o acúmulo progressivo de capital. Para que esse acúmulo não seja bloqueado, busca-se meios para contornar impedimentos à acumulação, promovendo mudanças estruturais. Quando exaustivas tentativas são necessárias para manter os índices de acumulação, pode-se dizer que o capital está em crise. Neste sentido, Harvey (*idem*, p. 32) afirma:

Se qualquer dessas barreiras à contínua circulação de capital e expansão for impossível de contornar, então a acumulação de capital é bloqueada, e os capitalistas encaram uma crise. O capital não pode ser lucrativamente reinvestido, a acumulação fica estagnada ou deixa de ocorrer, o capital é desvalorizado (perdido) e, em alguns casos, até mesmo destruído. A desvalorização pode assumir diversas formas.

Para Harvey (*idem*), no capitalismo a urbanização serve como um conjunto de medidas para favorecer a acumulação. Ele apresenta o exemplo de Paris, que tem sua urbanização colocada por Luis Bonaparte nas mãos de Georges-Eugène Haussmann, arquiteto que implementa projetos, a partir de 1853, que tinham como finalidade ajudar a resolver a questão da disponibilidade do excedente de capital, instituindo, para tanto, um sistema keynesiano de melhorias urbanas infraestruturais:

Paris transformou-se na "Cidade Luz", o maior centro de consumo, turismo e prazeres - os cafés, as grandes lojas de departamentos, a indústria da moda, as grandes exposições transformaram o estilo de vida urbano, permitindo a absorção de vastos excedentes

mediante um consumo desmedido (que ao mesmo tempo agredia os tradicionalistas e excluía os trabalhadores). (Harvey, 2014, p. 35)

Assim, a cidade se transformou um centro de consumo, turismo, prazeres e indústrias, expressando os interesses capitalistas no espaço urbano, tornando-se clara a luta de classes nesse espaço. Harvey apresenta sobre isso uma discussão sobre o conceito de ‘direito à cidade’, que pode ser visto como o direito de participar, de criar e reinventar a cidade de acordo com seus próprios desejos (Harvey, 2014). Esse direito é violado pelos intentos do capital, e a cidade, que deveria caber a todos, sendo um espaço de construção coletiva da existência, é constituída como um espaço de opressão de uma classe sobre a outra. Nas palavras do autor:

O direito à cidade como hoje existe, como se constitui atualmente, encontra-se muito mais estreitamente confinado, na maior parte dos casos, nas mãos de uma pequena elite política e econômica com condições de moldar a cidade cada vez mais segundo suas necessidades particulares e seus mais profundos desejos. (Harvey, 2014, p. 63)

Outro ponto importante de salientar é que a concepção de que a classe trabalhadora é somente a que está inserida na produção é insuficiente para dar conta da análise do contexto urbano. O trabalhador está também na reprodução da vida urbanizada. Ora, a classe trabalhadora não está isolada no espaço da indústria, ela está presente também nos locais de habitação, pois a cidade urbanizada proporciona isso.

As análises de Harvey (*idem*) sobre a relação capitalismo e urbanização nos parece útil como inspiração teórica sobre o fenômeno das transformações urbanas derivadas da reestruturação produtiva ocorrida em Arapiraca.

A CONFIGURAÇÃO DE CONFLITOS SOCIAIS NO CAPITALISMO: A ATUAÇÃO DAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS E DO ESTADO

Soraya Nour Sckell (2016) defende que os sociólogos não podem ignorar a dimensão jurídica da sociedade, assim como os juristas não podem ignorar a produção social do discurso jurídico, citando a contribuição de Bourdieu, para permitir

[...]analisar como o discurso jurídico se produz e age sobre os atores sociais, refletindo, principalmente, sobre os seguintes problemas: como o direito adquire sua força? Por quais mecanismos ele se reproduz? Como o direito se relaciona com o poder social, econômico, político e cultural? Como o direito se transforma se o motor de transformação não se encontra nem na sua própria lógica (crítica ao formalismo) nem na economia (crítica ao instrumentalismo)? E, por fim, como a transformação do direito pode ter como efeito uma transformação positiva da sociedade? (Sckell, 2016, p. 59)

A análise do discurso jurídico é de importância central para a investigação deste trabalho. É o campo jurídico a principal arena de batalha na qual o conflito aqui estudado se desenvolve. Uma delimitação conceitual do direito na sociedade moderna se faz necessária.

Segundo Alysso Mascaro, “o capitalismo dá especificidade ao direito” (Mascaro, 2006, p.13). É no capitalismo que se inaugura um mundo de instituições que sustenta certa prática concreta de exploração. Homens exploram o trabalho de outros homens e o produto desse trabalho explorado se torna mercadoria que, ao ser transacionado, gera lucros. Mais importante que os homens é a mercadoria, mas a transação de mercadorias ocorre a partir dos contratos. Estes são garantidos pelo direito, visto como uma instância neutra e assim, produto necessário do sistema de relações mercantis. Dessa forma, o direito moderno (direito em sua plenitude) é resultado direto das relações específicas do capitalismo. Essas relações, assim como os conceitos fundamentais do direito moderno, ou seja, contrato e sujeito de direito, são visões de mundo particulares de uma classe social elevada a uma pretensa condição de universalidade. O direito, assim, universaliza o modo de vida burguês, ou seja, a mercantilização das relações sociais.

(...) A estrutura do capitalismo mercantil cria a estrutura do direito, que passa a possibilitar as próprias relações do capital. As normas e as atitudes específicas dos juristas, muitas delas podem até mesmo ir contra o capitalismo. A estrutura do direito não. Para as atividades mercantis, a estrutura jurídica lhe é um dado necessário e imediatamente correlato. Tal estrutura jurídica – técnica, normativa, fria e impessoal, apoiado em categorias como o sujeito de direito, o direito subjetivo e o dever –, que vem ser o fenômeno jurídico tal como o conhecemos modernamente, nasceu apenas ‘com o capitalismo’, como seu correlato necessário. (Mascaro, 2006, p. 16)

Pachukanis (2017), a partir do pensamento de Marx, identificou a forma jurídica com a forma mercantil. A partir da análise dos fundamentos da sociedade capitalista, ele oferece a ideia de que toda vez que se estabelece uma economia de circulação mercantil na qual tanto os bens como as pessoas são trocáveis, uma série de ferramentas jurídicas precisa ser construída em apoio a essa economia mercantil (Pachukanis, 2017). No capitalismo, o comércio, a exploração do trabalho mediante salário, a mercantilização das relações sociais, etc..., tudo isso deu origem a um tratamento do direito como uma esfera social específica, técnica, independente da vontade ocasional das partes. Assim, para que alguém compre e alguém venda, é preciso que exista a liberdade de contratar. É preciso que os contratantes sejam sujeitos de direito. É preciso que os sujeitos de direito tenham direitos e deveres. É preciso que um terceiro, o Estado, execute os contratos não cumpridos e garanta a propriedade privada das partes.

Ainda que construído à imagem e semelhança dos desejos burgueses (Mascaro, 2003), o Direito apresenta como característica a dissimulação da sua origem e finalidade. A aparente impessoalidade e a neutralidade do discurso jurídico são espécies de *illusio* (ilusão) que atraem os agentes sociais para o campo do Direito. Sobre esse ponto, Sckell (2016, p. 162) afirma:

Os juristas levam os outros a acreditar no Direito porque eles próprios acreditam. Em um campo, jogamos um certo jogo de acordo com certas regras (BOURDIEU, 1991, p. 96). Apenas aquele que tem uma certa competência – neste caso, uma competência jurídica – e interesse pelo jogo pode participar: temos de acreditar no jogo e também aceitar que ele

realmente merece ser jogado, o que constitui a ilusão. Bourdieu encontra nesse aspecto o paradoxo da força do direito e remonta à teoria da magia de Marcel Mauss: a magia só funciona em um campo, em um espaço de crença, em que os agentes são socializados de forma a acreditar que vale a pena jogar o jogo.

Foi nossa preocupação na pesquisa, com base na qual apresentamos a discussão aqui proposta, entender como atuam os envolvidos nos conflitos pela terra acima descrito, discutindo os limites e potencialidades da judicialização observada.

A entrada da classe oprimida no mundo jurídico, ou seja, a sua “legalização”, representa a submissão ao mundo burguês e que a classe necessariamente terá que superar esses limites com atividades que escapem à legalidade. Não duvidemos: a astúcia do capital é dar a classe operária uma língua que não é a sua, a língua da legalidade burguesa, e é por isso que ela se exprime gaguejando, com lapsos e hiatos que às vezes rasgam o véu místico (...) é característica das lutas operárias precisamente escapar a toda legalização, a toda circunscrição. Em suma, o direito não pode apreendê-las como são. (Edelman, 2016, p. 22)

O autor continua, exemplificando com o caso dos atos de greve e sindicatos, demonstrando o papel do Direito como limitador das ações dos movimentos sociais, ainda que seja possível obter conquistas por meio da via legal. Tais ‘conquistas’, serviriam para que, em última instância, ao legitimarem o direito, a burguesia sempre saísse vitoriosa.

A greve tornou-se um “direito” sob a única condição de submeter-se ao poder jurídico do capital, tanto na “sociedade civil” como no Estado. Tornou-se um direito sob a condição de ser medida pela régua do direito das obrigações (contrato de trabalho) e do direito de propriedade (propriedade dos meios de produção). É a esse preço que ela passa a integrar o “horizonte limitado do direito burguês”. (...) outorgando-lhe um “poder” que reproduz seu próprio poder: um poder de direito, é claro, mas somente na medida em que os sindicatos existam na legalidade; (...) Assim, o sindicalismo é atravessado de parte a parte pela legalidade, obscura e, com frequência, irrefletidamente. (Edelman, 2016, pp. 22-23)

Ribas e Pazello (2015) apresentam a visão de que a luta social pela via jurídica possui limites à superação da ordem social produtora dos conflitos, mas que as classes são levadas a deslocar seu campo de atuação para o campo jurídico

A pedra basilar na sociedade capitalista é a criação do direito pela classe burguesa, com o intuito de satisfazer seus interesses, mas com o refino de comandos que complexifiquem a relação a ponto de se chegar à ficção da igualdade formal. O Estado existe para garantir as relações que o capital produz e, de algum modo, *desloca a luta de classes para o tabuleiro do jurídico*. Os trabalhadores passam a exercitar seus direitos, como o de greve, mesmo que impliquem limitações incomensuráveis. (Ribas & Pazello, 2015, pp.145-146)

Estes autores defendem a adoção do direito pelos movimentos sociais apenas numa dimensão em que taticamente se faça um uso político, mas que estrategicamente o horizonte seja o do ‘desuso’ do Direito (Ribas & Pazello, 2015).

Para o desenvolvimento da pesquisa que serviu de base para a elaboração deste artigo, apropriamo-nos dos conceitos advindos do debate sobre a teoria do Estado, de Marx, construída a partir da contraposição à perspectiva hegeliana, segundo a qual o Estado seria a realização da ideia moral, a qual mobilizaria a razão universal em relação às disputas particulares. É a partir da crítica à concepção hegeliana que se percebe que na teoria marxiana o Estado é concebido como um fenômeno real, que surgiu das contradições reais entre os particulares e a comunidade. Surgiu como resultado do antagonismo de classes que são inconciliáveis. Desde sua gênese, nas mais variadas épocas de sua existência, ainda que adquirindo formas diferentes, o Estado sempre se firmou ao lado de uma das classes, sendo essa sempre a que detém maior poderio econômico. Assim se fez presente no escravagismo antigo, ao lado dos senhores, e no feudalismo, ao lado da nobreza. Não seria diferente no capitalismo, onde esteve, desde seu estabelecimento após as revoluções burguesas, ao lado da burguesia.

Engels (2010, p. 2013) apresenta ideia de que

O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é "a realidade da idéia moral", nem "a imagem e a realidade da razão", como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da "ordem". Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.

Harvey (2005) faz algumas considerações sobre a análise marxiana do papel do Estado na sociedade capitalista, questionando como ele serve aos interesses particulares de uma classe ao mesmo tempo em que se afirma como sendo o universal (como concebe a análise hegeliana). Com base nos escritos de Marx e Engels, Harvey descreve que isso ocorre de duas formas: pela aparente autonomia do Estado e pela sua interface, através de processos de eufemização ideológica, no nível do concreto, com a estrutura de classes (Harvey, *idem*).

As instâncias do Estado, os atores que nele atuam como executivos, legisladores e aplicadores da Lei constroem para si uma imagem de funcionamento 'acima da sociedade', expressando sua pretensa autonomia e imparcialidade. O estado atua em favor das classes dominantes, apresentando-se, todavia, como se estivesse atuando para garantir os interesses de toda a sociedade. Assim, para Harvey:

A segunda estratégia para solucionar a contradição se baseia na conexão entre ideologia e Estado. Especificamente, os interesses de classes são capazes de ser transformados num interesse "geral ilusório", pois a classe dirigente pode, com sucesso, universalizar suas ideias como "ideias dominantes". (Harvey, 2005, p.81)

A recorrente exaltação, no sistema capitalista, de valores tais como os da liberdade, da igualdade e da propriedade, os quais sendo, na prática, valores da classe dominante, são incorporados como sendo do interesse de todos, seriam elementos que confirmariam a definição de

Estado formulada por Marx e Engels, segundo a qual ele seria “um comitê para administrar os negócios comuns do conjunto da burguesia” (Marx & Engels, 2008, p. 47). Para tanto, basta observar que as próprias relações de trocas determinam os elementos operacionais do Estado, bem como a ideia de pessoas física e jurídica, o direito à propriedade, à igualdade, etc.

Não dá para imaginar um capitalismo sem Estado tal qual se conhece atualmente. Porém, o fato de toda sociedade capitalista possuir um Estado administrador dos negócios da classe burguesa não permite dizer que os Estados atuais são todos iguais, pois cada um age de diferente forma, mas todos sob um mesmo elemento essencial: o seu caráter burguês. Neste sentido:

Marx se lamenta amargamente sobre o uso impróprio e sedicioso que o programa faz da expressão *Estado contemporâneo*. Marx afirma que tal concepção é mera ficção, pois o Estado é diferente no império prusso-germano do que é na suíça, é diferente na Inglaterra do que é nos Estados Unidos. (Harvey, 2005, pp. 89-90).

Apesar das diferenças, há um elemento comum aos Estado concretos e dotados de particularidade. É a relação de troca mercantil a base do modo de operar do Estado. É de Pachukanis a observação de que

O Estado “moderno”, no sentido burguês do termo, é concebido no momento em que a organização do poder de um grupo e de uma classe inclui em seu escopo relações mercantis suficientemente abrangentes. Assim, em roma, o comércio com estrangeiros e peregrinos, entre outros, exigia o reconhecimento da capacidade jurídica civil das pessoas que não pertenciam à comunidade gentílica. Isso já pressupõe a separação entre direito público e privado. (...) A dominação de fato adquire um caráter jurídico público preciso quando surgem, ao lado e independente dela, relações ligadas à troca, ou seja, as relações privadas *par excellence*. Aparecendo a título de fiador dessas relações, o poder se torna um poder social, um poder público, que persegue o interesse impessoal da ordem. (PACHUKANIS, 2017, p.141)

Pode-se afirmar que o Estado é um instrumento de dominação, embora esse mesmo Estado não possa se revelar como tal. O capitalismo é, portanto, o sistema de exploração em que há a mediação de um terceiro que, na aparência, deva se apresentar como neutro. Isso acontece, segundo Marcio Bilharinho Naves, porque

A dominação de classe na sociedade burguesa não se apresenta de forma direta e imediata – como nas sociedades pré-capitalistas –, exigindo, ao contrário, um aparelho que se apresenta como poder impessoal que não funciona a serviço dos interesses privados de uma classe, mas que se põe como autoridade pública, distante e acima das classes, ou melhor ainda, “estranha” a elas. Ora o caráter público do Estado só pode se constituir em uma sociedade organizada sob o princípio da troca por equivalente, que pressupõe como condição necessária da circulação a presença de sujeitos proprietários que se relacionam de modo voluntário e livre, sem a presença de uma autoridade coatora externa. O operário não é coagido a vender a sua força de trabalho para o capitalista, ele o faz por livre deliberação de sua vontade, por meio de um contrato. (Naves, 2008, pp.79-80).

Assim, o Estado capitalista ergue-se sobre uma infraestrutura social fundamentada na exploração de uma classe social sobre outra, sendo esta dominação diferenciada de outros modos de produção pela especificidade de ser indireta, ou seja, no capitalismo

O Estado pode se apresentar, assim, como *vontade geral* abstrata que se limita a garantir a ordem pública e velar pela observância das normas jurídicas, o que exclui o exercício da coerção estatal como sujeição de uma parte da sociedade por outra: A coerção, enquanto prescrição de uma pessoa dirigida a outra, e sustentada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre possuidores de mercadorias. Por isso, em uma sociedade de possuidores de mercadorias, e dentro dos limites do ato de troca, a função de coerção não pode aparecer como função social abstrata nem impessoal. A subordinação de um homem enquanto tal, como um indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação ao arbítrio, porque isso significa a subordinação de um possuidor de mercadorias a outro. Por isso, a coerção não pode aparecer aqui em sua forma não mascarada, como um simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como coerção exercida não no interesse do indivíduo da qual provém – já que na sociedade mercantil todo homem é um homem egoísta –, mas no interesse de todos os participantes das relações jurídicas. O poder de um homem sobre outro homem é exercido como o poder do próprio direito, isto é, como poder de uma norma objetiva e imparcial. (Naves, 2008, p.81)

Assim, o Estado moderno é resultado das condições objetivas intauradas a partir do surgimento do capitalismo e destas é dependente. Do mesmo modo, o Direito na sua acepção moderna é, ao mesmo tempo, criação e condição para as relações mercantis.

Mas, apesar das tentativas de aparentar imparcialidade, é nos momentos de confronto mais agudo entre os interesses das classes que o Estado se vê obrigado a revelar seu caráter de classe. Para Pachukanis (2017, p. 14),

A sociedade de classes não é apenas um mercado, no qual se encontram os possuidores de mercadorias, mas é, ao mesmo tempo, a arena de uma feroz guerra de classes, na qual o Estado é uma arma poderosa (...). O Estado como fator de força tanto na política interna quanto externa foi a correção que a burguesia se viu obrigada a fazer em sua teoria e prática do “Estado de direito”. Quanto mais a dominação burguesa for ameaçada, mais comprometedoras se mostrarão essas correções e mais rapidamente o “Estado de direito” se converterá em sombra incorpórea, até que, por fim, o agravamento excepcional da luta de classes force a burguesia a deixar completamente de lado a máscara do Estado de direito e a revelar a essência do poder como violência organizada de uma classe sobre as outras.

É da experiência de Marx na juventude, apresentada em uma série de artigos para a Gazeta Renana, em 1842, e publicada no Brasil com o título de *Os Despossuídos*, que é possível verificar, através de dados empíricos levantados por aquele autor, o papel do Estado em geral e mais especificamente do ordenamento jurídico que ele coloca em curso. Essa experiência de Marx serve de parâmetro para analisar o papel do Estado na realidade estudada no presente trabalho.

Marx analisa os debates na câmara legislativa (Dieta Renana) em torno da criação de uma lei que objetivava criminalizar a conduta dos camponeses que colhem madeira seca nas áreas florestais,

tipificando como furto uma prática costumeira tolerada durante séculos e que constitui em um direito consuetudinário, penalizando com anos de prisão, multa e indenização, famílias despossuídas.

Nesse período, a região da Renânia está passando por uma transição para modernidade, marcada pela implementação de uma burocracia legal-estatal para gerir o processo de mercantilização das relações sociais, ou seja, o nascimento do direito burguês alemão, amparado na propriedade privada. Tal processo de mercantilização e surgimento do Direito burguês entra em choque com o que Marx chama de ‘direitos consuetudinários dos pobres’. Estes direitos são historicamente construídos pelos despossuídos na luta pela própria subsistência, a partir do recolhimento, por mãos próprias, diretamente na natureza, dos meios necessários à sobrevivência.

Para Marx, só os pobres poderiam reivindicar um direito costumeiro frente ao surgimentos do direito positivo, como visto nesta passagem:

(...) reivindicamos para a pobreza o *direito consuetudinário*, mais precisamente um direito consuetudinário que não seja local, mas precisamente um direito consuetudinário da pobreza em todos os países. Vamos além e afirmamos que, por sua natureza, o direito consuetudinário só pode ser o direito dessa massa baixa, sem posse e elementar. (Marx, 2017, p.84)

Assim, tais direitos seriam universais, independentemente de sua positivação na forma de lei, ‘nem a lei poderia ir de encontro a esses direitos’. Já as reivindicações de manutenção de privilégios dos ricos possuidores deveriam ser entendidos como “costumes contrários ao direito” (Marx, 2017, p.84).

Marx percebe que a criminalização do recolhimento de madeira seca não está relacionada com o interesse público, mas com o interesse econômico imediato dos proprietários das áreas florestais, constituindo uma violação ao Direito (que, dentro de uma perspectiva hegeliana, teria uma finalidade universal). Dessa forma, não somente pela violência, mas também por meio das leis e por decisões judiciais, passa a se materializar a dominação de classe.

Marx extrai dessa análise os elementos iniciais para concluir que as demandas universalistas da modernidade não atendem aos interesses universalizantes, mas a interesses particulares. Na Dieta Renana, ele observa que os privilégios dos proprietários florestais são disfarçados na forma jurídica e, com esta decisão, condenam uma prática secular e lançam uma “massa de pessoas sem intenções criminosas ao inferno da criminalidade da infâmia e da miséria” (Marx, 2017, p.80).

A subserviência do Estado aos interesses dos proprietários chega ao ponto de entregar ao funcionário destes o poder de determinar o valor da multa a ser aplicada aos ‘ladrões de madeira’. Marx aponta que “no caso de uma distância maior do que duas milhas, o funcionário encarregado da segurança que foi autor da denúncia determinará o valor segundo os preços locais vigentes” (2017, p.93).

A Dieta Renana, agindo dessa forma, evidencia o caráter de representante dos interesses particulares.

Essa lógica que transforma o empregado do proprietário florestas em autoridade do Estado, *transforma a autoridade do Estado em empregada do proprietário florestal*. A estruturação do Estado, a determinação de cada uma das autoridades administrativas, tudo precisa se desconjuntar para que seja rebaixado à condição de meio do proprietário florestal e para que o interesse deste apareça como a alma determinante de todo o mecanismo. (Marx, 2017, p.104. Itálicos do autor)

O Estado se revela como a ‘secretaria’ dos interesses burgueses e Marx descreve como se dá o processo de operacionalização da efetivação do domínio classista via Estado:

Toda a nossa exposição mostrou como a Dieta Renana rebaixa o poder executivo, as autoridades administrativas, a existência do acusado, a ideia de Estado, o próprio crime e a pena à condição de meios materiais do interesse privado. É coerente com isso que também que a sentença judicial seja tratada como mero meio, e a força de lei da sentença, como rodeio supérfluo. (Marx, 2017, p.122)

É acompanhando esse caso que Marx inicia a sua libertação na crença da possibilidade da existência de um Estado que se constitua em torno dos interesses universais. Para ele,

Portanto, a *Dieta Renana* cumpriu cabalmente sua destinação. Ela cumpriu sua vocação e representou certo interesse particular, tratando-o como fim último. O fato de ter pisoteado o direito para fazer isso é simples consequência de sua tarefa, pois o interesse é, por natureza, instinto cego, desmedido, unilateral, em suma, sem lei; e o que não tem lei pode fazer leis? (Marx, 2017, p.126)

A possibilidade da realização de uma analogia entre esse processo estudado por Marx e os fenômenos que constituem o objeto da presente pesquisa fica evidente quando observamos semelhanças entre os dois casos (ainda que separados temporal e espacialmente).

OS “DESPOSSUÍDOS” DO LAGO DA PERUCABA E SUA LUTA PELA PERMANÊNCIA

Para compreender as estratégias dos atores envolvidos nos conflitos que são objetos deste estudo, fazemos um esforço para inseri-las no contexto histórico de transformações sociais em curso, na localidade aqui focalizada.

Segundo Daniel Alves dos Santos (2016), a historiografia de Arapiraca apresenta diversas versões sobre o surgimento da cidade. Desde a chegada do sertanejo Manuel André, que ‘fundou’ a cidade quando fez uma árvore Arapiraca de sua moradia (Guedes, 1999), passando pelo papel feminino na formação da cidade (Nardi, 2010) ou ainda relatos de uma operação de compra e venda

ocorrida em um cartório de Penedo-AL como o início do povoamento (Farias, 2012). Mas, entre o amontoado de mitos fundadores, um está oficializado em lei e está registrado em uma Ata da sessão da Câmara de Vereadores do ano de 1967. Nessa sessão, ocorreu a votação do projeto de Lei nº 18, de Autoria do então vereador Dalmácio Lúcio da Silva. O texto no qual essa versão é apresentada é do Professor José Maria de Vasconcelos. Nesta versão, antes da chegada de Manoel André, já existia povoamento no riacho Perucaba. Esse riacho tinha suas águas doces e uma grande quantidade de peixes, que atraía os viajantes e sustentava, com a pesca, certa quantidade de pescadores. Assim, o texto da Lei aprovada deixa evidente a existência de uma comunidade de pescadores que reside na região da Perucaba antes mesmo da fundação da cidade e da construção do açude (Câmara Municipal de Arapiraca, 2005).

Os relatos dos moradores mais velhos da vila dos pescadores e dos bairros do entorno do lago dão conta da sua ocupação e uso como atividade de pesca desde tempos remotos. A região onde está localizado o riacho e o lago é uma das regiões historicamente mais marginalizadas da cidade. A pesca, ainda que de forma ocasional, é elemento de sobrevivência para várias famílias destas localidades, que recorrem ao lago como acesso aos meios de obtenção de alimentos resultados de seu próprio trabalho de extração da natureza, como relatou, em entrevista ao autor deste texto, o sr. Gilberto, que é pescador no Lago: “(...) aqui, pelo menos a mistura para o almoço a gente consegue tirar. Minha família toda se alimenta do peixe que eu pesco e assim vai vivendo”.

Na ação judicial, já referenciada, o DNOCS colecionou documentos que oficializam ter sido essa a intenção da construção e manutenção do açude (que consistiu em um represamento para o aumento do acúmulo hídrico do já existente riacho), ou seja, servir de fonte de subsistência para as populações do entorno.

E assim se manteve a situação da área durante décadas, mesmo a despeito do abandono do executivo municipal até o início dos anos 2000, quando obras de urbanização promovidas pela prefeitura começaram a ser realizadas no entorno do açude. Mas é somente em 2014 que os pescadores são surpreendidos com a ação de reintegração de posse movida pela prefeitura, que considera os pescadores invasores do território. Mesmo antes de serem ouvidos no processo, a prefeitura obteve liminar favorável para a desocupação. Nos autos da ação, a prefeitura expressa que não só quer retirar, sem indenização, os pescadores do seu local, quer também a proibição da pesca no Lago da Perucaba. Ao retirar esse direito dos trabalhadores, as consequências equivaleriam a entregá-los à completa miséria.

O argumento utilizado pela prefeitura é que a área é imprópria para pesca e fundamenta-se somente na análise de uma amostra de água que estaria em desacordo com a resolução 357/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Mas essa resolução exige, em seu Art. 15, II, que, para se ter um laudo conclusivo, pelo menos 6 (seis) amostras devem ser coletadas durante o

período de um ano, com frequência bimestral, o que não ocorreu, pois apenas uma amostra em 2013 foi coletada.

Ao serem informados da ação que visa o seu desapossamento da área do Perucaba, os pescadores buscaram apoio no DNOCS, que fez uma defesa indireta dos pescadores, pois, nos limites da sua atribuição, o órgão federal ingressou na ação no intuito de garantir a continuidade da posse do Lago por esse órgão, o que conseqüentemente manteria os pescadores na mesma condição em que estão. Os pescadores estão satisfeitos com a defesa nessas condições, pois o objetivo central dos pescadores não é a propriedade privada do lago ou do entorno, querem apenas o direito de permanecer sobrevivendo do resultado do seu trabalho. Nas palavras de outro pescador, o Sr. Eribério, fica explícita a concepção de propriedade que compartilham: “só é meu o peixe que eu pesco, o peixe no açude é da natureza, se eu trabalho para pegar ele, ele vira meu. Só quero poder pescar e quem quiser pescar também pode vir e trabalhar”.

O DNOCS, apesar de não apresentar a escritura pública, comprova nos autos do processo o domínio territorial, com registro de antigos donos que foram desapropriados para a construção do açude, documentos de manutenção, relatórios técnicos etc. A prefeitura não coleciona nem um documento que comprove sua propriedade.

Além do DNOCS, os pescadores foram capazes de articular um apoio de outras áreas além da institucionalidade. Mobilizaram advogados, estudantes e professores universitários que ajudaram a dar visibilidade à luta, e assim criaram uma situação política que inviabilizou o cumprimento da liminar que determinava a imediata expulsão dos pescadores, tendo em vista a repercussão negativa que tal ação produziria. Os argumentos dos defensores dos pescadores partiam desde as alegações preliminares da incompetência do juízo estadual para julgar uma demanda que envolve um ente federal, até o questionamento das reais motivações da administração municipal quanto ao interesse público. Ou seja, articulavam, em um mesmo discurso, argumentos técnico jurídicos e argumentos políticos. É em meio a essas mobilizações que os pescadores tomam conhecimento de que há interesses privados disfarçados no interesse público.

OS INTERESSES OCULTOS DO CAPITAL IMOBILIÁRIO

Atualmente, a vila dos pescadores se concentra na margem Sul do Lago Perucaba, como pode ser visto na imagem abaixo:



Fonte: Google Maps, 2017. (grifos do

A poucos metros da vila, está em obras um empreendimento imobiliário chamado ‘Perucaba: Bairro Planejado’. Desde a chegada deste empreendimento, os pescadores relatam que passaram a ser persuadidos para deixar o local onde moram/trabalham. Como relata o sr. Gilberto: “Nunca reclamaram da nossa pesca aqui, antes da chegada do condomínio nunca tentaram nos tirar. Agora é que a prefeitura quer tirar nosso meio de vida”.

Assim, na opinião dos pescadores há uma relação entre a chegada do condomínio e a ação da prefeitura objetivando o fim da vila e da pesca no local. As suspeitas dos pescadores encontram fundamento na análise dos instrumentos de divulgação comercial do referido empreendimento. Na imagem abaixo, retirada do site de divulgação do empreendimento imobiliário, pode ser visto que a pretensão dos empresários é construir um hotel exatamente no terreno onde está localizada a vila dos pescadores:



Fonte: Divulgação, 2017 (disponível em: <http://perucababairroplanejado.com.br/>)

Em outro instrumento de divulgação utilizado pelo empreendimento imobiliário, dessa vez um panfleto impresso amplamente distribuído nas ruas do centro e no shopping center da cidade,

há, mais uma vez, a apresentação das pretensões do capital imobiliário de ver um hotel erguido no local de moradia e trabalho de um grupo de pescadores pobres e despossuídos:



Fonte: Divulgação (2017)

Por enquanto, a tática de articular o discurso jurídico com uma argumentação política de denúncia de interesses ocultos em meio ao processo judicial, vem garantindo a permanência dos pescadores no Lago Perucaba. Mas nada está garantido ainda, pois todas as condições objetivas e subjetivas que ensejaram o conflito ainda estão presentes na realidade concreta.

À GUIA DE CONCLUSÃO

O conflito do lago da Perucaba se caracteriza pela existência de um grupo de pescadores que, em um dado momento histórico, são construídos pelo discurso jurídico e político como despossuídos. Eles extraem sua subsistência de uma área ocupada por eles, antes mesmo dessa área ter se tornado propriedade privada. Assim como os camponeses da Renânia, a sua prática secular é criminalizada. Os Renanos estudados por Marx foram chamados de 'ladrões' e os pescadores da Perucaba são chamados de 'invasores'. O Estado, em ambos os casos, de uma maneira geral, atua legitimando os interesses da classe dominante e, ainda que formule um discurso de interesse público universal, viola o Direito (visto como instrumento de garantia do princípio da universalidade) em nome de interesses particulares. Os discursos dos agentes mobilizados para a defesa dos pescadores da Perucaba se assemelham com a construção discursiva utilizada por Marx (2017) para realizar a defesa dos interesses dos pobres que recolhiam a madeira, principalmente no tocante à questão da defesa do necessário cumprimento da legalidade, à ação estatal com base no real interesse público, à

imparcialidade das instâncias dos poderes judiciais e do executivo e da busca pela pacificação dos conflitos a partir dos parâmetros da justiça social.

O uso do Direito na condição de elaboração tática de um discurso dentro da ordem garantiu os objetivos imediatos de permanência dos pescadores em seu tradicional local de atividade habitacional/laboral. No que se refere ao debate sobre as estratégias de cunho emancipatório dos pescadores de inspiração marxista, o discurso jurídico se apresenta como um limite para o estabelecimento de uma consciência de ‘classe em si’ e ‘para si’.

O caso dos pescadores da Perucaba aqui estudado não é um fato isolado. Ele se situa no contexto geral da atuação do Estado em benefício da acumulação da burguesia em diversas escalas. Ele não funciona de modo explícito e direto. Não é nem um instrumento criado conscientemente pela classe dominante, nem uma instância em que a vontade popular e democrática se instituem. Pode ser definido mais como uma relação social entre indivíduos, grupos e classes (Hirsch, 2010).

No interior do aparelho estatal há contradições, visto que, de alguma forma, todas as classes estão representadas no Estado, ainda que de formas diversas e com espaços e *quanta* de poder diferenciados. Pela necessidade de assegurar o processo socioeconômico de reprodução, encontramos no funcionamento do aparelho estatal a emergência de pontos de apoio de setores das classes sociais em agonística. No interior do Estado, ativa-se um loteamento do controle dos aparelhos estatais segundo uma distribuição entre as classes dominantes e dominadas. Assim, existem “aparelhos de Estado nos quais, em certo grau e de maneira subordinada, podem materializar-se os interesses das classes dominadas, como por exemplo, os Ministérios da Assistência Social ou da Família, ou do Trabalho” (Hirsch, *idem*, p.57).

Essas relações de classe complexas, que se institucionalizam no sistema de aparelhos de Estado, fazem com que ele possa refletir diferentes orientações e constelações de interesse. Por esse motivo, há conflitos permanentes entre as distintas partes da aparelhagem estatal, entendido não como um todo homogêneo, mas como um todo heterogêneo (Hirsch, 2010).

Como ocorre na sociedade civil, os diversos interesses particulares estão presentes no Estado. No caso aqui focalizado, percebemos, ao longo a pesquisa, que os pescadores da Perucaba exploraram essas contradições em busca de um ganho tático para a sua luta, articulando os setores de poder divididos no interior do imbricado loteamento dos órgãos do Estado e a partir das funções burocráticas de cada órgão envolvido no processo, bem como instituições e parcelas da sociedade civil.

O caso dos pescadores da Perucaba tornou-se emblemático, revelando a configuração da acumulação por espoliação em favor do capital imobiliário na cidade de Arapiraca-AL, bem como o papel do Estado, tanto na ação do Executivo como no uso do judiciário para privilegiar os interesses do referido capital.

A tentativa de expulsão dos pescadores pela Prefeitura da cidade com o intuito de beneficiar o capital imobiliário foi realizada tendo como meio o processo judicial a partir da ação do Estado. Para entender esse processo, analisamos o Estado a partir do pensamento marxista, bem como o Direito e o processo, elementos que operacionalizam a tríade de dominação capitalista no seu viés jurídico. Também adentramos a análise das contradições do uso do Direito por movimentos sociais de oprimidos como ação tática na esfera judicial.

A narrativa pública sobre o processo, produzida pelas partes envolvidas, possui diferenças que podem ser explicadas pela própria ordem em que tomaram conhecimento das fases o processo. A prefeitura, como autora do processo e do agravo, mostrou-se ainda mais ativa e dinâmica na disputa dos seus interesses (e dos grupos aos quais servia) no campo judicial, fazendo provocações no tempo imediato correspondente a cada fase processual. Muitas vezes, como no caso da solicitação para cumprimento do acórdão que concedeu a liminar para desocupação dos pescadores, a prefeitura antecipava as decisões judiciais antes de terem sido cumpridos os trâmites formais para que pudessem começar a surtir seus efeitos. Ficou evidente que o meio judicial era o campo de batalha mais adequado às habilidades dos agentes da prefeitura, em detrimento da melhor atuação dos pescadores.

As falas processuais dos pescadores foram mediadas, principalmente até 2015 (bem depois das decisões judiciais que determinaram a desocupação e aplicação de multas), pelo DNOCS, que reagia às provocações dos próprios pescadores, no limite do conhecimento das fases processuais que estes tinham. Além disso, os objetivos do DNOCS nesse processo limitavam-se à possibilidade de defender a sua posse do terreno em litígio e também a sua própria posição no aparelho estatal, já que o órgão vem sendo sucateado e tem perdido protagonismo nas últimas décadas, reduzindo o *status* de seus agentes.

A diferença temporal de conhecimento das etapas do processo judicial – além de atos contraditórios, como a não citação dos pescadores para responder ao processo de agravo de instrumento, mas a pronta determinação pessoal para cumpri-lo – deu a conotação da determinação dos agentes jurídicos em realizar os interesses do capital imobiliário via campo jurídico.

Enquanto o debate processual se restringia às falas da disputa entre os órgãos estatais (Prefeitura x DNOCS), o processo parecia entrar em um impasse, até que os pescadores entram em cena de maneira autônoma e constroem estratégias alternativas ao uso dos instrumentos de defesa legal oferecidos pelo campo jurídico, bem como o uso alternativo desses instrumentos (uso integrado\submetido à estratégia traçada politicamente), o que permitiu que se abrisse a possibilidade de compreender os interesses ocultos presentes na demanda e fosse possível realizar uma defesa que combinou ações jurídicas e políticas com o intuito de defesa dos seus interesses legítimos.

Destacamos que nesse processo os pescadores construíram aliados de diversos segmentos sociais (instituições estatais, associações, sindicatos, meio artístico, estudantes e professores), mas destaca-se entre esses apoios a ação do NEAJUP-UNEAL e a sua estratégia de ‘assessoria jurídica popular’.

Foram os planejamentos realizados em conjunto que propiciaram a constituição da Associação dos Pescadores do Lago da Perucaba e a elaboração da estratégia que alteraram a dinâmica do processo, combinando a análise jurídica e a consequente descoberta de uma saída processual, com ações sociais, como as panfletagens e entrevistas às emissoras de rádio que repercutiram e influenciaram na decisão de denegação de competência e federalização do foro.

Com a delegação da competência do processo para a justiça federal e o início do que aparenta ser uma nova etapa de criminalização dos pescadores do Lago da Perucaba, permanece indefinido o desfecho da situação, cabendo a estudos posteriores a tarefa de focalizá-los e os interpretar.

O caso focalizado parece apontar para uma transformação cuja análise merecerá outro artigo: ela se redefine em termos de luta entre classes e de classes no interior delas mesmas, sendo o Estado, os agentes do capital imobiliário e os pescadores ‘partes interessadas’, definidas mais em relação à esfera do judiciário do que em relação ao campo das relações de produção. No caso analisado, instâncias das classes dominantes entram em conflito entre si e os pescadores se constroem mais enquanto demandantes judiciais do que oponentes descritos na teorização marxista clássica sobre conflitos entre classes.

REFERÊNCIAS

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, F. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad. Leandro Konder. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

HARVEY, David. *A produção capitalista do espaço*. São Paulo: Annablume, 2005.

HARVEY, David. *Cidades Rebeldes*. São Paulo: Martins Fontes- selo Martins, 2014.

HARVEY, David. *O direito à cidade*. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf>. Acesso em: 13 set. 2017.

HIRSCH, Joachim. *Teoria Materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Boitempo, 2008.

MARX, Karl. *Os Despossuídos: Debates sobre a lei do roubo de madeira*. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysso. *Lições de Sociologia do Direito*. São Paulo: Quartier Latim, 2006.

NAVES, M. B. *Marxismo e o Direito - um estudo sobre Pachukanis*. 2ª. ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

PACHUKANIS, E. *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017.

RIBAS, Luiz Otávio; PAZELLO, Ricardo Prestes. Direito Insurgente: (des) uso tático do direito. In: KASHIURA JR, Celso Naoto; AKAMINE JR, Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). *Para a Crítica do Direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas*. São Paulo: Outras Expressões, 2015, pp.145-164.

SCKELL, Soraya Nour. Os juristas e o direito em Bourdieu: a conflituosa construção histórica da racionalidade jurídica. In: *Tempo Social*, revista de sociologia da USP, v. 28, n. 1, 2016, pp.157-178.

VIANNA, Luiz Werneck *et al.* *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.